

PUBLICADO DOC 05/10/2007

PARECER Nº 1451/2007 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 363/01**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa dispor sobre a redução do nível de emissão de poluentes dos motores dos veículos integrantes do sistema municipal de transporte coletivo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo de fls. 14 a 18, de autoria da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Emenda de fl. 21, de autoria desta Comissão, na 164ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 25 de setembro de 2007, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, nos termos do art. 258 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 0363/01

SUBSTITUTIVO Nº /01 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 363/01

Dispõe sobre a redução do nível de emissão de poluentes de motores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Deverão as empresas prestadoras de serviço de transporte integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, enquadrar sua frota dentro dos níveis máximos de emissão de poluentes dos motores de seus veículos, definidos na Fase IV do Programa de Controle da Poluição do Ar por veículos automotores – Proconve, obedecendo aos seguintes índices:

Monóxido de carbono + 4,0 g/kwh (medido conforme a NBR 1192);

Hidrocarbonetos = 1,1 g/kwh descontado o metano (medido conforme a NBR 1192);

Óxidos de Nitrogênio= 7,0 g/kwh (medido conforme a NBR 1192);

Material particulado = 0,15 g/kwh (medido conforme a NBR 1192);

Fumaça = 0,83 m-i, para motores naturalmente aspirados e 1,19 m-i para motores turboalimentados, conforme a NBR 13037;

§1º O enquadramento se dará a partir da publicação desta Lei, na proporção de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da frota ao ano, em um período máximo de 03 (três) anos.

§2º Findo o prazo máximo de 03 (três) anos, estipulado no parágrafo anterior, todos os veículos que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão estar enquadrados nas exigências previstas no caput deste artigo.

Art. 2º As empresas operadoras deverão, independentemente do enquadramento dos veículos previsto no artigo 1º, atingir a redução média de emissão de poluentes de sua frota, de acordo com a relação dos níveis do PRONCOVE – FASE IV, obedecendo aos seguintes percentuais:

§1º A redução percentual média da frota deverá alcançar, a partir da publicação desta Lei, nos procedimentos licitatórios e nos contratos de concessão e permissão, através do estabelecimento de metas, um mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano; 35% (trinta e cinco por cento) no segundo ano; e 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano.

§2º A redução percentual média de cada tecnologia será calculada pela seguinte fórmula:

$$RM_i = R_{mc\ i} + R_{hci} + R_{nox_i} + R_{mpi} + R_{fui} ,$$

5

sendo:

RM_i = Redução percentual média da emissão de poluentes da tecnologia i em relação ao PROCONVE – Fase IV;

Rmci = Redução percentual da emissão de monóxido de carbono da tecnologia i em relação ao PROCONVE – fase IV;

Rhci = Redução percentual da emissão de hidrocarbonetos da tecnologia i em relação ao PROCONVE – Fase IV;

Rnoxi = Redução percentual da emissão de óxidos de nitrogênio da tecnologia i em relação ao PROCONVE – Fase IV;

Rmpi = Redução percentual da emissão de material particulado da tecnologia i em relação ao PROCONVE – Fase IV;

Rfui = Redução percentual da emissão de fumaça da tecnologia i em relação ao PROCONVE – Fase IV;

3º Para efeito da aplicação desta Lei, define-se “tecnologia i” como toda e qualquer tecnologia utilizada no processo de adaptação.

Art. 3º As vans, peruas e assemelhados deverão reduzir o nível de emissão de poluentes dos motores de seus veículos a valores iguais ou inferiores aos definidos pelo Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, obedecendo ao seguinte percentual:

Monóxido de carbono = 2,0 g/km (medido conforme NBR 6601);

Hidrocarbonetos = 0,3 g/km (medido conforme NBR 6601);

Óxidos de Nitrogênio = 0,6 g/km (medido conforme NBR 6601);

Material particulado = 0,025g/km (medido conforme NBR 6601);

Fumaça = 0,25 m-i (medido conforme NBR 13037);

Parágrafo único. Para os veículos que se enquadram neste artigo, a redução se dará até o primeiro ano da vigência desta Lei.

Art. 4º Os operadores autônomos e empresas que atuam no transporte escolar com ônibus e os operadores autônomos e cooperativas de transporte coletivo deverão atender a especificação citada no caput do artigo 1º, até o terceiro ano da vigência desta Lei.

Art. 5º Para o cumprimento desta Lei, tratando-se de veículo em uso, poderão ser utilizados quaisquer meios, tais como, utilização de equipamentos ou dispositivos, substituição dos veículos ou dos seus motores por outros de tecnologia mais avançada, ou ainda, pela mudança do combustível original.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput deste artigo deverão estar certificadas pelos órgãos competentes e o Poder Executivo Concedente poderá reconhecer a comprovação da redução da emissão de poluentes por órgãos públicos ou privados, de notória especialização.

Art. 6º As determinações da presente Lei serão aplicadas, nas mesmas formas e prazos, a partir da publicação de novas normas que, sucessivamente, substituam os valores definidos como Fase IV do Programa Nacional de Controle de Emissões de Veículos Automotores – Proconve, salvo os níveis de redução percentual média da frota, que estejam relacionados na Fase IV, conforme artigo 2º.

Art. 7º O Executivo incentivará a implementação de frotas com tecnologia nos níveis de redução de emissão de poluentes contidas nesta Lei, tornando obrigatória a comprovação por organismos reconhecidamente especializados e inclusive, compensar as empresas que se anteciparem ao cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 8º O descumprimento ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove) reais, multiplicada pelo número de veículos que faltem, a cada mês, para atingir a porcentagem mínima anual de 20% (vinte por cento), aplicada à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo ou escolar.

II – multa de R\$ 2.819,00 (dois mil, oitocentos e dezenove) reais, aplicada aos veículos de propriedade de autônomos e cooperativas, que não se enquadrem aos dispositivos desta Lei dentro do prazo determinado.

§ 1º As penalidades estabelecidas no caput deste artigo não excluem a rescisão do contrato, da licença, do alvará e outros dispositivos que autorizem a operação, a critério do Poder Público, bem como as eventuais perdas e danos causados ao Município ou à coletividade.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 10.950, de 21 de janeiro de 1991 e 12.140, de 06 de julho de 1996.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 04/10/2007.

Celso Jatene – Presidente

Goulart – Relator

Senival Moura

MYryam Athie

Mara Gabriilli

Donato